



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

PROCESSO Nº: 10140.000489/92-89
RECURSO Nº. : 89.811
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1990
RECORRENTE: ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.714

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, é cabível a prorrogação de prazo para impugnar a exigência fiscal quando os documentos comprobatórios para a fundamentação da defesa são de difícil obtenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que seja apreciado o mérito da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTÉZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO N° : 10140.000489/92-89
ACÓRDÃO N° : 107-04.714

RECURSO N°. : 89.811
RECORRENTE : ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA.

RELATÓRIO

ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 46/60, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 38/39).

A exigência fiscal trata de lançamento a título de Contribuição para o PIS/Faturamento (fls. 01), decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1990, levada a efeito contra a recorrente em razão da omissão de receitas.

Fulcraram o lançamento, o artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, artigo 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e artigo 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, artigo 1º, § único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do artigo 1º e § único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/ redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/788.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24.04.92, conforme documento de fls. 03. Não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 29.05.92, impugnação (fls. 23/25), na qual argumenta, em síntese, o seguinte:

a) por se tratar de empresa de pequeno porte, sempre teve dificuldades em se manter organizada, devido a falta de política estável e definida do governo no setor agrícola;

b) através de suas filiais, mantinha contratos particulares com técnicos responsáveis e procuradores que possuíam autonomia técnica e

administrativa. Quando a filial atingia a maturidade técnica, era-lhe dada uma procuração com amplos poderes para inclusive movimentar a conta corrente junto ao Banco do Brasil, enviando à empresa apenas 10% dos resultados obtidos;

c) devido a essas dificuldades, os controles nunca puderam ser eficientes. Porém, sabendo da retenção do imposto de renda na fonte, mantinha-se tranqüila quanto ao aspecto tributário.

Encerra solicitando a redução ao que for possível das multas, afirmando que daqui para a frente não ocorrerão mais as falhas administrativas anteriores.

Informação fiscal às fls. 31, na qual a AFTN atuante propõe o não conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.

Ação fiscal procedente."

Tendo tomado ciência da decisão em 09.11.92 (A.R. fls. 44), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 46/60, no qual insurge-se contra a decisão de primeira instância, e reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo auto de infração, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte alega que não ocorreu revelia, pois não houve negligência, porquanto solicitou a prorrogação de prazo para apresentar a defesa, no espaço de tempo estabelecido pela legislação.

Realmente, a autuada fez protocolizar em 25.05.92, ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, nos seguintes termos:

"(...)

a) que tendo sido notificada pela Receita Federal conforme Auto de Infração lavrado em 22.04.92;

b) que não concordando com a íntegra levantada pela Agente Alice Assunção, cujo montante atinge a importância de Cr\$ 142.696.555,64 (Cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros), relativo ao exercício 1.989.

c) Que em razão dos itens acima, requer, prorrogação do prazo inicial por mais 30 (trinta) dias, para juntar documentos necessários."



Na mesma data o sr. Delegado de Campo Grande - MS, indeferiu o pedido por considerá-lo sem motivo justificado, cuja ciência por parte da autuada ocorreu em 28.05.92. Nesse dia a contribuinte fez protocolizar o pedido de fls. 89, no qual solicita ao sr. Delegado, o prazo de mais um dia para a juntada dos documentos e das razões impugnativas, o qual também foi indeferido por aquela autoridade.

Em 29.05.92, após ciência do indeferimento das solicitações de prorrogação de prazo para apresentação da defesa, a contribuinte protocolizou sua impugnação, a qual não foi conhecida pela autoridade *a quo*.

O Decreto n° 70.235/72, em seus artigos 5° e 6°, estabelece que:

"Art. 5° - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6° - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

(.....)"

Posteriormente, o artigo 6° acima transcrito, foi revogado pelo artigo 7° da Lei n° 8.7488, de 09.12.93.

Na hipótese sob exame, vimos que a autoridade preparadora denegou o pedido de prorrogação de prazo por entender não ter ocorrido nenhuma circunstância especial para a referida concessão, já que a petição da impugnante se resumiu apenas em discordar da exigência fiscal e na prorrogação, por mais trinta dias, para juntas os documentos necessários.



Porém, há que se considerar que o pedido para a dilação do prazo para impugnação deu-se tempestivamente, isto é, dentro do prazo de trinta dias, e que os motivos que o justificaram referem-se a juntada de documentos bancários cuja obtenção, muitas vezes é demorada.

Além disso, a peça impugnatória e toda a documentação correspondente foi entregue no dia 29.05.92, portanto, dentro do prazo normal para defesa, considerando-se o deferimento da prorrogação de prazo.

Outrossim, à vista da documentação que instrui a defesa, verifica-se justificada a razão do pedido de prorrogação, pois a contribuinte necessitava da dilação para coligir os documentos inerentes.

Isto posto, e para que não se alegue, posteriormente, cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que a autoridade de primeira instância aprecie o mérito da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL